



OFÍCIO GP nº 563

Caruaru, 04 de dezembro de 2019.

Excelentíssimo Senhor
Luiz Ferreira Torres Filho
Presidente da Câmara Municipal de Caruaru - PE

Assunto: Remessa de Projeto de Lei

Venho à presença de Vossa Excelência e dos Dignos Vereadores que compõem essa Egrégia Câmara Municipal, apresentar o Projeto de Lei em anexo que *“Define as obrigações de pequeno valor para o Município de Caruaru, nos termos previstos nos § 3º e § 4º do art. 100 da Constituição Federal e dá outras providências”*.

Para melhor análise da proposta, encaminho a justificativa necessária a sua apresentação, bem como solicito que a presente proposta de Lei seja apreciada, discutida e ao final aprovada pelos Ilustres Vereadores.

Atenciosamente,

RAQUEL LYRA
Prefeita

MENSAGEM JUSTIFICATIVA Nº 036/2019

Excelentíssimos:
Senhor Presidente,
Senhores Vereadores
Senhora Vereadora

Submeto à apreciação dessa Egrégia Casa de Leis, por intermédio de Vossa Excelência, por via de convocação ordinária, o incluso Projeto de Lei, que “*Define as obrigações de pequeno valor para o Município de Caruaru, nos termos previstos nos § 3º e § 4º do art. 100 da Constituição Federal e dá outras providências*”.

Trata-se de projeto de lei que visa regulamentar o pagamento de decisões judiciais transitadas em julgado por meio de Requisição de Pequeno Valor, nos moldes da Constituição Federal, em seu art. 100, §§ 3º e 4º.

Como de amplo conhecimento, o grande acervo de processos judiciais, grande parte em fase de execução, aliado ao teto elevado para pagamento por meio da citada Requisição, tem se revelado excessivamente onerosa aos cofres públicos, afetando sobremaneira o regular funcionamento da Administração Pública.

Atualmente, nobres Vereadores, por não possuir regramento próprio, o Município de Caruaru se encontra abarcado pela disposição do art. 87, inciso II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que considera como limite para pagamento por meio de precatório judicial o piso de 30 (trinta) salários mínimos.

O que se tem visto no cotidiano é um dispêndio de recursos financeiros em curto prazo de elevada monta, que tem dificultado a consecução de políticas públicas de interesse de toda sociedade caruaruense, já que o descumprimento da ordem judicial para pagamento facilita ao Juízo competente a determinação de sequestro das contas públicas, além de outras sanções de ordem legal.

Assim sendo, por intermédio deste Projeto de Lei, ficam fixadas as Requisições de Pequeno Valor do Município de Caruaru em montante igual ou inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais). Ressalta-se que este será o valor máximo a ser pago por esse modo mais célere (RPV), sendo que, a partir deste teto, os valores passarão a ser pagos pela via dos precatórios.

Considerando que o art. 100, § 4º, da CRFB/1988 fixa como valor mínimo aquele do maior benefício do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, atualmente fixado em R\$ 5.839,45 (cinco mil oitocentos e trinta e nove mil reais e quarenta e cinco centavos), desta forma, mostra-se plenamente razoável a fixação ora postulada.

Frise-se que em entes federativos de porte semelhante ou até superior ao de Caruaru, o valor considerado para pagamento por RPV figura bem aquém do proposto, vide os casos de **Petrolina-PE** (valor do maior benefício do RGPS, como estatuído na Lei 2.266/2010), **Fortaleza-CE** (valor do maior benefício do RGPS, conforme Lei 10.562/2017), **Uberlândia-MG** (dez salários mínimos, como dispõe a Lei 12.608/2017) e **Curitiba-PR** (R\$ 7.978,03, nos termos do Decreto 952/2007), apenas a título de exemplificação.

Destarte, torna-se necessária a presente propositura legislativa, que terá o condão de proporcionar benefícios não só para o Poder Público Municipal como para todos os municípios. Definir um valor razoável como teto das requisições de pequeno valor é medida que se impõe



PREFEITURA DE
CARUARU

à Administração Pública e ao planejamento orçamentário e financeiro, notadamente com o intuito de planejar e cumprir adequadamente com suas obrigações sem inviabilizar a destinação de recursos para áreas essenciais.

Firme em tais razões e certa de contar com o imprescindível apoio a esta propositura, propomos a redução do teto para pagamento por Requisição de Pequeno Valor, fixando-o em patamar condizente com a capacidade econômica e orçamentária do Município de Caruaru.

Prevaleço-me, nesta oportunidade, para reiterar a Vossa Excelência e a seus ilustres pares, a manifestação do meu singular apreço, ressaltando a solicitação de caráter de urgência da análise do pleito que se apresenta, na forma do Regimento Interno da Casa.

RAQUEL LYRA
Prefeita

PROJETO DE LEI N° ____/2019

“Define as obrigações de pequeno valor para o Município de Caruaru, nos termos previstos nos § 3º e § 4º do art. 100 da Constituição Federal e dá outras providências.”

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CARUARU, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IV, art. 55 da Lei Orgânica Municipal, submete à apreciação do Poder Legislativo o seguinte projeto:

PROJETO DE LEI:

Art. 1º São consideradas de pequeno valor, para os fins do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 100, da Constituição Federal, as obrigações que a Fazenda do Município de Caruaru, suas Autarquias e Fundações municipais devam quitar em decorrência de decisão final transitada em julgado, da qual não penda recurso ou defesa, inclusive da conta de liquidação, cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), independente da natureza do crédito.

§ 1º Considera-se valor da obrigação, para os fins do disposto no *caput*, o total apurado em conta de liquidação homologada ou aprovada no processo de origem, atualizado até a data de expedição do ofício judicial requisitando o pagamento.

§ 2º Em caso de litisconsórcio, será considerado, para fins do disposto no *caput*, o valor devido a cada beneficiário.

Art. 2º O pagamento da obrigação de pequeno valor deverá observar a disponibilidade orçamentária e financeira referente ao exercício em que se der a requisição judicial, e será depositado pelo município em instituição bancária oficial, mediante abertura de conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz competente, independentemente de precatório.

§ 1º É vedado o fracionamento, repartição ou quebra do valor global da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida no *caput* do art. 1º desta lei e, em parte, com a expedição de precatório.

§ 2º É facultada às partes exequentes a renúncia ao crédito, no que exceder ao valor estabelecido no *caput* do art. 1º, para que possam optar pelo pagamento na forma desta lei, sempre considerado o valor global da execução.

§ 3º Aquiescência do credor ao pagamento da forma de Requisição de Pequeno Valor, conforme disciplina o § 2º deste artigo, configura opção irretratável e implica a quitação total do pedido constante da petição inicial.

§ 4º A opção pelo recebimento do crédito na forma prevista nesta lei, a ser exercida nos autos do processo, implica a renúncia do restante dos créditos porventura existentes e que sejam oriundos do mesmo processo.



PREFEITURA DE
CARUARU

Art. 3º O pagamento das obrigações sem precatório, conforme procedimento descrito nesta lei, importa na quitação total do pedido constante da petição inicial e extinção da execução.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará, mediante decreto, as providências administrativas necessárias ao fiel cumprimento desta Lei.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio Jaime Nejaim, 04 de dezembro de 2019; 198º da Independência; 131º da República.

RAQUEL LYRA
Prefeita